



O PAPEL DOS ESTADOS NAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA VISÃO REALISTA

THE ROLE OF STATES IN THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS FROM REALISM PERSPECTIVE

HUGO HEISKE HARIGAYA

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7410-3569>

Discente de pós-graduação em Relações Internacionais pelo Instituto de Economia e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, IERI – UFU (2020); bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (2018) e graduado em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE (2019). hugoharigaya@yahoo.com.br.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar algumas abordagens tratadas na visão Realista das teorias das Relações Internacionais sobre o que leva os Estados a não cumprirem com as decisões do tribunal regional interamericano. Uma possível explicação está na forma comportamental que os Estados adotam para garantir a sua sobrevivência, a busca de poder com ganhos assimétricos e a situação de segurança dentro do sistema internacional causado pela anarquia. Ao aplicar as teorias, conclui-se que os Estados tendem a não cumprirem integralmente as sentenças da Corte, tal conduta leva os Estados a aderirem a Corte devido ao seu baixo impacto de alterar a forma deles agirem pela ausência de uma força coercitiva e assim descumprirem normas doméstica, tratados internacionais referentes a questão de direitos humanos.

Palavras-chave: Relações Internacionais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Realismo; Estados; Dilema de Segurança; *Compliance*.

ABSTRACT

The aim of this survey is analyze some questions for the States go against many decisions of the Inter-American Court of Human Rights through approaches dealt with in the Realism of International Relations, thereby a possible explanation is in the behavioral form that States adopt to guarantee their existence, the search for power with asymmetric gains and the security state within the international system transmitted by anarchy. In conclusion, it is clear that the states tend do not enforce all Cort's decisions and their motivations that are essentially in relation to the acquisition of power. Consequently, such conduct, States become members of the Court considering their low impact action, as there is an absence of a coercive force and thus breaching domestic rules, international treaties on the issue of human rights.





Keywords: International Relations; Inter-American Court of Human Rights; Realism; States, Security Dilemma; *Compliance*.

RESUMEN

Este artículo busca identificar algunos enfoques en la corriente realista de las Relaciones Internacionales sobre por qué los Estados están a descumplir las decisiones de la Corte Regional Interamericana. Una explicación está en la forma comportamental que ellos adoptan para garantizar su supervivencia, la búsqueda de poder con ganancias asimétricas y la situación de seguridad dentro del sistema internacional provocada por la anarquía. Se concluye que los Estados tienden a no cumplir cabalmente con las sentencias de la Corte, tal conducta lleva a los Estados a adherirse a la Corte debido a su bajo impacto de cambiar la forma en que actúan por la ausencia de una fuerza coercitiva y por lo tanto no cumplen con las determinaciones de normas nacionales, tratados internacionales acerca de derechos humanos.

Palabras-clave: Relaciones Internacionales; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Realismo; Estados; Dilema de Seguridad; *Compliance*.

1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão dotado de autonomia, competência contenciosa e consultiva; ademais visa dar continuidade aos ideais e princípios que foram estabelecidos por meio da Convenção Americana. Insta saber que a Corte compõe o tripé de tribunais na esfera regional de proteção aos direitos humanos, cabendo salientar a necessidade da criação de um órgão dotado de capacitação condizente com a realidade dos casos de desigualdades e injustiças que ocorreram e ocorrem frequentemente; mais especificamente, o tribunal atua com base na construção histórica do cenário social da América Latina, permeado por violações de direitos oriundas de governos autoritários.

Assim, para além da existência de um órgão estruturado que possui como meta defender os direitos humanos e elucidar questões pertinentes à Justiça, é imprescindível estabelecer formas de averiguar a atuação do tribunal regional. Ainda, faz-se necessário analisar se as demandas e expectativas estão sendo atendidas; sobretudo, se a proposta de trazer justiça tem sido efetivada e principalmente de que forma isso tem sido feito.





Nessa vereda, cabe colocar em pauta se a atuação da Corte tem sido suficiente para levar os reais autores de crimes e atrocidades ao banco dos réus; ou ainda prospectar se a atuação da Corte não tem sido uma mera expectativa de justiça, com sentenças paliativas recheadas de decisões judiciais que atêm-se basicamente ao ressarcimento monetário ou à esfera da criação de memoriais às vítimas de crimes, ou ainda, talvez questionar se para além de punir Estados, a verdadeira função da Corte não seria trazer a punição severa, eficaz e eficiente dos reais algozes dos direitos humanos.

Ainda, o interesse pelo tema se justifica, mediante a necessidade de combater às impunidades que geralmente assolam e têm como maior prejudicado a parte hipossuficiente de uma relação de litígio judicial; dito de outra forma, as vítimas de violações de direitos, aqueles que sofrem privações de liberdades, membros de uma sociedade que não é representada pela maioria; em suma, todos aqueles que se encontram em uma posição socioeconômica inferior ou que foram de alguma forma, tolhidos de exercer seus direitos.

Ademais, verifica-se que na esfera política, tanto interesses institucionais, períodos de crises e principalmente os interesses dos Estados nas suas relações de poder têm se destacado para a aplicação de medidas brutais que vão de encontro aos direitos humanos; assim criar parâmetros de monitoramento e analisar os casos sentenciados, bem como compreender o comportamento dos Estados é uma forma de lutar pela busca de uma sociedade mais isonômica e de certa forma tentar trazer amparo para os grupos minoritários.

Dito isso, é perceptível que a incapacidade dos Estados em lidar internamente com a proteção dos direitos humanos de forma cabal e defender a dignidade da pessoa humana é algo que leva à existência da Corte IDH; nesta trajetória, cabe arguir de que forma os Estados se comportam na questão da sua inserção dentro de uma instituição regional de direitos humanos, suas motivações para cumprir as decisões do tribunal e se isso afeta as suas relações de poder.

Com base em algumas abordagens das teorias de Relações Internacionais, o método utilizado consiste em trazer apontamentos sobre os comportamentos e





características feitas pelas variantes do Realismo; deste modo, busca-se algumas explicações sobre o porquê dos Estados-membros condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se esquivarem ou cumprirem as sentenças de forma morosa. Assim, questiona-se a adesão ao tribunal regional pode de alguma forma afetar o interesse dos Estados? A Instituição é capaz de afetar o poder relativo de um Estado-membro de modo a torna-lo vulnerável?

Desta forma, por meio de algumas abordagens da corrente Realista, o objetivo principal aqui é entender algumas características para os Estados não cumprirem integralmente as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, na proposta de análise em discussão, levanta-se a hipótese de que a Corte IDH é uma instituição de impacto pequeno na questão das relações de poder, dentro da sua especialidade que é violações de direitos humanos, não possui uma atuação direta na política dos seus Estados-membros, logo não afeta as relações de poder. Além disso, os Estados podem ser sancionados e até mesmo criticado no cenário internacional, contudo o potencial da Corte acaba não sendo decisivo para alterar as relações de poder; pois o seu comportamento está vinculado na sua sobrevivência, garantir as suas capacidades e o seu poder.

Na busca de vencer a proposta da presente pesquisa, na seção inicial são feitos alguns apontamentos sobre o desenvolver histórico que culminou na fundação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e alguns problemas observados dentro da literatura jurídica que demonstram problemas na efetividade do tribunal regional. Já em um segundo momento, busca-se essencialmente evidenciar o seu papel do Estado por meio da bibliografia de teorias do Realismo das Relações Internacionais. E conforme o posicionamento central desta corrente, o Estado age em torno dos seus interesses e a relação de poder na obtenção de ganhos assimétrico são as suas diretrizes comportamentais.

Caminhando para o final da discussão, infere-se que a Corte IDH possui um expressivo número de decisões cumpridas parcialmente que pode explicado por meio os interesses estatais, o fato da adesão ao tribunal não causar grandes alterações nas





relações de poder e sobretudo na questão da sobrevivência, segurança e manutenção do seu *status quo*; assim nas considerações finais pondera-se que os Estados atuam em muitos casos julgados pelo tribunal de maneira egocêntrica visando esquivar das suas devidas obrigações como membros de um sistema e atores de um cenário global.

Por fim, há a tentativa de evidenciar a necessidade de compreender a trajetória de consolidação da Corte IDH, como ocorreu o processo histórico sobre os direitos humanos e a potencial relevância do tribunal regional como um importante instrumento para a sociedade que busca a promoção do Direito Internacional entre os povos e tem o poder de difundir normas sobre a temática dos direitos humanos, que ainda precisa ser aprimorado tem em mente os comportamentos dos Estados.

2 O surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas complicações quanto ao cumprimento de decisões

O continente americano conta com um expressivo instituto intitulado de Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIDH, sendo formado por duas entidades chamadas de CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma sucinta, é possível dizer que a CIDH é um órgão dotado de autonomia na OEA e sua sede está localizada em Washington. A Comissão atua na recepção, análise e investigação de petições individuais que lidam com a violações de direitos humanos, e cumpre o papel de monitorar a aplicação dos direitos humanos nos países membros da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em atenção às prioridades temáticas da entidade. (OEA, 2019).

A dita Comissão atua tendo como norte o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovada em 2009. Nos seus dispositivos legais, é possível observar diretrizes quanto a sua função, natureza e composição da Comissão, incompatibilidades sobre o exercício do cargo, forma de eleição, dentre outros. É imprescindível mencionar que, conforme o artigo 31 do regulamento já devidamente citado, a admissibilidade das petições na CIDH deve passar pelo requisito da interposição





e esgotamento de recursos na jurisdição interna para posteriormente serem julgadas pela Corte IDH. (REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Historicamente, em meio às atuações da CIDH pela promoção dos direitos humanos, em 1969 houve a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e vinte e seis anos depois contava com ratificação dos seguintes Estados: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Assim, foi convencionado o rol de direitos humanos que os Estados se obrigavam a acatar no âmbito internacional e, concomitante ao compromisso, surgiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Outrossim, o diploma Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto da Corte IDH elucidam as atribuições da Corte e sua função e os direitos protegidos; neste sentido, conforme aponta o Estatuto da Corte IDH, o tribunal é uma instituição judiciária autônoma, possui a incumbência de aplicar e interpretar os preceitos previstos na convenção supracitada e o estatuto da mesma. Ademais, para além da função jurisdicional, atua de forma consultiva. O estatuto é composto por 7 capítulos que discutem desde o funcionamento da Corte IDH, sua estrutura, direitos e responsabilidades dos juízes, por meio de 32 artigos; sua vigência iniciou-se no início da década de 80, cabe registrar que a Corte é composta por 7 juízes eleitos mediante a observância da sua idoneidade e nacionalidade distintas; ainda, as deliberações do tribunal se fazem com um quórum de 5 juízes e o voto de minerva é atribuído ao presidente do tribunal. (ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1980).

Ainda sobre as atribuições da Corte IDH, sendo elas julgar denúncias sobre Estados-membros que violaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e atuar como órgão de consulta; o tribunal regional pode dar sua opinião acerca de normas





nacionais de um determinado Estado frente aos instrumentos internacionais por uma visão mais dinâmica e evolutiva, assim permitindo o entendimento de assuntos essenciais que constam no diploma supracitado. (PIOVESAN, 2008, p. 255-256).

Um fato pertinente sobre as decisões do tribunal em foco é que o Estado condenado pela Corte deve cumprir de imediato a sentença, pois possui como característica força vinculante e obrigatória; só para exemplificar, caso um Estado tenha a obrigação de pagar compensações a alguma vítima, a decisão assume a forma de título executivo.

Na seção III da Convenção Americana de Direitos Humanos é possível verificar a questão da competência, e tratando deste tema Comparato (2010), para além de destacar a condição de esgotamento de recursos no âmbito interno para peticionar ou denunciar à Comissão IDH; ele enfatiza o conteúdo do artigo 44 do diploma acima, pois nele é apontada a legitimidade da Comissão IDH para recepcionar as denúncias de violação de direitos humanos, que podem ser feitas por qualquer indivíduo, grupo de pessoas ou até mesmo órgão de caráter não estatal. (COMPARATO, 2010, p. 384).

Assim, com fulcro no Direito Internacional Público, que busca proporcionar uma ordem jurídica e social entre as nações, verifica-se que as convenções que possibilitam a concretização de tratados internacionais, juntamente com os usos e costumes jurídicos internacionais, compõem o rol de fontes do Direito internacional Público; sendo que a violação de norma gerada para ser executada no cenário externo, por sua vez, traz consequências para toda a comunidade internacional. (DINIZ, 2005, p. 265).

Vale mencionar que neste cenário descrito, o Princípio da Complementariedade desponta como o cerne da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois atua sobre a competência da organização internacional em julgar casos de violações de direitos humanos; cabe ressaltar que a incumbência citada se estabelece quando há violações que por algum motivo não foram apreciadas pelo sistema judiciário nacional do membro da Corte em voga. À luz de Jayme *et al* (2005); a Corte IDH tem como função pôr em prática o espírito da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo ainda traduzida da seguinte forma:





...órgão supremo da jurisdição internacional no sistema interamericano, responsável pela interpretação e aplicação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em caráter definitivo e irrecurável. A Corte representa a essência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que encontra sua máxima expressão na obrigatoriedade das decisões emanadas deste órgão jurisdicional. (JAYME *et al*, 2005 p. 82-83).

Aqui é conveniente mencionar que, a ausência de mecanismos de *enforcement* e a falta de uma gestão pública são possíveis características para o baixo desempenho do cumprimento das decisões da egrégia Corte, isso significa que, mesmo que tidas como possíveis hipóteses para o atual cenário, tanto o processo de garantir o cumprimento das leis como a atuação dos agentes públicos demandam aprimoramento. (RODRIGUES, 2015, p. 63-65).

Os julgados da Corte IDH, apesar de insuficientes, são tidos como uma forma de reparação moral pelos crimes e danos sofridos pelas vítimas das violações de direitos humanos, sendo acompanhadas de tratamento médico especializado e medicação. Para o Estado, por meio de ato público, é feito o reconhecimento da sua responsabilidade, prestação de homenagens às vítimas e aplicação de medidas preventivas para a não ocorrência daquele crime que condenou determinado Estado. (RAMANZINI, 2014).

Em meio a necessidade de defesa dos direitos humanos a Corte IDH tem sido um instrumento jurídico que atua principalmente na punição de seus Estados-membros, ou seja, julga violações de direitos humanos somente daqueles Estados que delegaram essa competência para o tribunal. Sua base de atuação está no princípio da complementariedade que se encontra no fato das acusações terem a obrigatoriedade de ter esgotado as possibilidades recursais do âmbito interno para posteriormente serem apreciadas pelos magistrados regionais.

Apesar expressiva quantidade de casos julgados pela Corte IDH, um número considerável de processos ainda se encontram em situação de cumprimento parcial, o que leva a questionar a efetividade das decisões, assim em meio a possíveis explicações para o caso, é possível questionar se a instituição jurídica regional de fato tem a capacidade de influenciar as tomadas de decisão dos Estados de forma a gerar um impacto no comportamento e conseqüentemente cumprir de maneira efetiva com as decisões deliberadas pelos juízes representantes dos direitos humanos.





Na tentativa de esclarecer o impasse das sentenças da Corte IDH, a segunda seção traz alguns apontamentos com base na visão Realista das teorias de Relações Internacionais que abordam o comportamento dos Estados, suas preocupações com ganhos relativos, a disputa de poder e a manutenção do seus *status quo*. Com base nestas explicações teorias busca-se criar uma relação entre os interesses estatais e a concretização das decisões do tribunal regional interamericano.

3 Os Estados-membros da Corte IDH sob a visão Realista

Ao se pensar em uma instituição jurídica que possa atenuar as violações de direito humanos, a Corte IDH é tida como um instrumento com uma capacidade peculiar que está voltada para a realidade do continente americana, ou seja, fora da ideia de centro e periferia. Contudo, o tribunal regional possui graves problemas na efetividade das sentenças que em geral são cumpridas de forma parcial e até mesmo na arrecadação de recursos, conforme mencionado na seção anterior.

Por outro lado, os comportamentos dos Estados sob a visão dos pensadores Realistas das Relações Internacionais podem apontar alguns indicativos que corroboram para o entendimento da efetividade das decisões da Corte IDH. Deste modo podendo ser colocado em discussão a questão da adesão dos Estados em uma instituição de pequeno impacto nas relações de poder como consequência do baixo cumprimento de sentença ou ainda questionar se a Corte IDH tem capacidade de afetar o poder relativo do Estado de modo a deixá-lo mais vulnerável. Inicialmente fale lembrar que o Realismo tem como premissa a ideia de pessimismo sobre a natureza humana, situações de conflitos nas relações internacionais que em última instância são solucionadas pela guerra, adotam a ideia de segurança e sobrevivência e são céticos com o progresso internacional se comparado como cenário político nacional (JACKSON; SØRENSEN, 2013, p.98).

A discussão sobre os interesses dos Estados não é algo recente e vem sofrendo desdobramento ao logo da história, assim, mais precisamente no período entreguerras houve o surgimento de diversas teorias nas relações internacionais. Na década de 30





ocorreram muitas tomadas de decisões que foram influenciadas pelo nacionalismo e pelo fascismo, isso gerou um distanciamento entre a realidade política e uma pretensão de aplicação de normas. Neste cenário de interesse e segurança nacional, as relações de poder ganharam maior amplitude e originando, dentre outras, uma doutrina que enfatiza o interesse nacional como norma norteadora das ações dos Estados, ou seja, o realismo político. (NOUR, 2004, p.113-116).

A corrente realista entende que o Estado é o ator de destaque nas relações internacionais e para isso, lança mão da empiria; ainda, este ideal é amplamente adotado no processo hegemônico de países como os Estados Unidos. Ademais, o realismo vai de encontro à corrente idealista, que defende uma ordem internacional pacífica e pautada no Direito Internacional, que faz uso das instituições internacionais, mediação e jurisdição internacional para solucionar conflitos sob um prisma cosmopolita. Em suma, no realismo, o Estado surge como o ator principal das ações internas e externas, trazendo para si todas as tomadas de decisões e levando para um segundo plano outros fatores de relevância. (NOUR, 2004, p.113-116).

O Realismo defende que o Estado é o protagonista nas relações internacionais, dotado de competência para atuar tanto no âmbito doméstico como no cenário externo e a busca pelo poder é um fim em si mesmo. Ademais, seus defensores asseveram que aqueles que atuam em nome do Estado agem em prol do benefício estatal nas tomadas decisões, motivações políticas; assim, Estado é concebido como uma figura unitária, racional e homogênea que em meio a situação de anarquia tem como consequência um estado de natureza hobbesiano pautado na desconfiança, sobrevivência e segurança; desta forma, a questão dos ganhos relativos em enfatizada pelos Estados na visão Realista (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 24-26).

A questão da sobrevivência do Estado se concentra no interesse nacional, em decorrência disso surge a ideia de que ao garantir a sobrevivência do Estado o indivíduo também estará; assim sendo, os representantes estatais buscam garantir que os seus representados existam. Essencialmente, a concepção Realista acredita que o elemento central das relações internacionais gira em torno da busca por poder, podendo ser





entendido também como as capacidades de comando sobre questões políticas, militar, econômica e tecnológica; neste contexto, os Estados se reorganizam para equilibrar a balança de poder. Em suma, com base no princípio da autoajuda, traduzido como uma situação na qual os Estados não podem contar com outros para garantir a sua sobrevivência, ele passa a ser o responsável pela sua segurança, podendo fazer uso até mesmo da cooperação em sua a inquietude da constante de ameaças (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 27-31).

A característica do realismo, para além de ser tido como a corrente de maior peso, é a ideia de que o Estado concentra esforços não para estabelecer a paz, mas sim pelo propósito de evitar que surja um poder capaz de subjugar-lo e retirá-lo do *status quo*, em suma ele age estritamente em favor do seu interesse. (PECEQUILO, 2012, p. 123).

O realismo evidencia o uso da política no quadro jurídico, dito de outra maneira, existe uma ideia que salienta a predominância da esfera política sobre a jurídica; deste modo fazendo com que o Direito Internacional não se desenvolva como uma norma válida. Assim, nesta perspectiva, cria-se uma discussão que considera as questões políticas em um patamar de destaque e que possui o condão de inviabilizar até mesmo as pretensões do Direito Internacional. (NOUR, 2004, p. 117).

Alguns fatores influenciam para que o sistema interamericano de direitos humanos possua uma baixa capacidade de atuar na política de defesa dos direitos humanos, dentre eles destacam-se uma certa fragilidade na formatação institucional, problemas estruturais da própria OEA e a atuação do poder hegemônico norte-americano. Haja vista que neste caso, sua posição causa assimetrias nas relações entre os outros países do continente americano ao exercer maior influência. (MUÑOZ E ZICCARD, 2013, apud RAMANZINI, 2014, p. 38-39).

Insta dizer que, em muitos casos tratados pela Corte IDH, persistem falhas quanto à exigibilidade de cumprimento das decisões, pois tanto a Organização dos Estados Americanos – OEA, quanto a Corte em voga ainda são negligentes. Além disso, constata-se que, para que ocorra um cumprimento eficaz das sentenças, é preciso excluir os atos de omissão e silêncio dos órgãos competentes. No caso da OEA, vale frisar que seu





papel também está na proteção dos direitos humanos e na promoção do Estado Democrático de Direito, combatendo impunidades e a omissão dos Estados. (PIOVESAN; GAGLIARDI, 2017).

Na obra de Herz existe uma mescla entre do realismo político e o idealismo político surge o Liberalismo realista, com características realistas de um sistema ou política deve atuar sobre questões factuais sem virar utopismo e Liberalismo que aponta o tipo de objetivo ou ideia que orienta a atitude, deste modo apontando uma outra abordagem para discutir as relações internacionais e assim sendo possível trazer certas características que explicam o comportamento dos Estados em sede do tribunal regional interamericano de forma que a concentração de poder é um fator relevante que pode levar a dominação global, retrocesso para uma difusão ou desintegração.

A questão do dilema de segurança discutido por Herz pode elucidar o comportamento dos Estados e assim trazer algumas explicações do seu perfil egocêntrico de modo que as decisões da Corte IDH podem não demonstrar um real impacto nas relações de poder dos Estados-membros. Para Herz, em uma sociedade anárquica, o dilema de segurança sempre existiu em algum grau e a questão da insegurança obriga os Estados a se prepararem para o pior (HERZ, 1950, p.157)

Neste contexto, o Dilema de Segurança pode ser interpretado como uma situação na qual a sociedade anárquica, um Estado busca aumentar a sua segurança, poder militar ou faz alianças para não ser atacado dominado, aniquilado, conseqüentemente ele aumenta o seu poder para escapa do poder dos outros adversários. Os outros Estados veem tal atitude se sentem inseguros de adotam as mesmas medidas se preparando para algo pior, isso gera insegurança para ambos os Estados e a busca por segurança vira um círculo vicioso/modelo espiral, no qual ambos os Estados perdem, não havendo vencedores e estão menos seguros do que no início. Para Herz, questões como supremacia, poder e sobrevivência estão presentes desde relações com animais, por exemplo no galinheiro tem hierarquia de poder ou até em relações entre gangues urbana e apontam que “..., as incertezas do SI tornam o Dilema





de segurança uma dimensão incontrolável deste mesmo sistema. ” (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 35-36).

Os Estados foram empurrados para o Imperialismo de modo a estarem associados ao liberalismo econômico ou *laissez-faire*, de forma a apontar o fracasso do internacionalismo idealista. Assim, política e as causas econômicas estão entrelaçadas sendo usadas por governos para política de poder e mesmo se o capitalismo não desenvolvesse tendências oligárquicas e imperialista, o dilema de segurança teria feito (HERZ, 1950, p. 174-176).

Ao tratar de uma variante do Realismo que discute o comportamento do Estado e a questão das instituições, a corrente neorrealista traz alguns apontamentos significativos que refletem nas decisões da Corte IDH. Ao tratar do institucionalismo, Grieco esclarece que na ótica dos realistas, a cooperação pode ocorrer em meio a situações de anarquia, isto é, uma ordem mundial ausente de um poder coercitivo; contudo, trata-se de algo que não é fácil alcançar, manter e depende do poder que o Estado detém dentro da instituição (GRIECO, 1993, p. 302).

Vale lembrar que, os primeiros institucionalistas não tiveram êxito ao questionar a visão do realismo sobre a centralidade do Estado e o papel da anarquia internacional, porém, os neoliberais consideram que as instituições podem atenuar os malefícios da anarquia sobre a cooperação dos Estados mediante seus interesses comuns, dito de outra forma, as trapacear não é vantajoso para um Estado e cooperar passa a ser mais atraente com a intermediação das instituições internacionais. Além disso, os neoliberais nas suas considerações ignoraram o fato de que os Estados temem ser enganados, dominados ou até mesmo destruídos, e ao invés de serem adjetivados como racionais egoístas, o autor passa a reclassificá-los como defensivos posicionalistas que visam alcançar e manter suas capacidades relativas de forma a garantir sua segurança (GRIECO, 1993, p. 303).

Para os realistas, não há certeza de quanto os Estados que são amigáveis no presente como deverão agir no futuro, isso leva os Estados a pensarem dos ganhos relativos. Outrossim, os Estados veem às incertezas da política mundial com grande





aversão, logo concentrando seus esforços nos ganhos relativos e a questão da anarquia internacional gera preocupação para eles com relação a lacunas nos ganhos da cooperação, pois para além, da sua segurança e sobrevivência, eles valorizam sua independência. Vale frisar que a situação de independência pode levar os Estados a se tornar sensíveis às lacunas nos ganhos da cooperação, por exemplo, um Estado pode usar o aumento da influência advinda de ganhos relativos para forçar outros Estados a aceitar imposições ou acordos; com isso, o Estado privilegiado restringe a capacidade daqueles desfavorecidos de escolha e ações independentes de um cenário de cooperação (GRIECO, 1993, p. 315-316).

Em um cenário real, ganhos diferenciados podem ocorrer entre os Estados; de modo a existir preocupações sobre lacunas nos ganhos, pode prejudicar a cooperação. Além disso, realistas defendem que os Estados perdem com as lacunas nos ganhos na segurança e em outras áreas, estando atuando individualmente ou em parceria. Na visão dos institucionalistas neoliberais, os Estados se concentram em ganhos absolutos em oposição a ganhos relativos, contudo o neoliberalismo não compreende como os Estados lidam com as lacunas nos ganhos mutuamente positivos favorecendo parceiros; assim tendem a não ponderar a gravidade do problema de ganhos relativos para cooperação. Resumidamente, os Estados sempre estão atentos quanto aos ganhos relativos e que as preocupações são passíveis de variações e o tamanho das lacunas nos ganhos mútuos afeta a dimensão das preocupações do Estado sobre os ganhos relativos, no qual o grau da sensibilidade estatal se torna um condicionante (GRIECO, 1993, p. 322-325).

O autor após tecer críticas sobre a capacidade de explicação da visão neoliberal conclui que o Realismo também não ofereceu uma explicação para a tendência dos Estados de empreender suas cooperações por meio de arranjos institucionalizados e devendo ainda aperfeiçoar as teorias relacionadas a instituições internacionais. Porém, admite-se que as teorias institucionalistas podem contribuir para explicar outras preocupações do Estado, suas características e as funções das instituições internacionais (GRIECO, 1993, p. 336).





Ainda, tentando evidenciar os comportamentos e característica que levam os Estados a não cumprir com as sentenças do tribunal regional interamericano e assim entender, por meio de variantes da corrente Realista das teorias de Relações Internacionais, como os Estados se movimentam nas suas relações de poder; neste contexto Taliaferro faz algumas considerações sobre o debate infra-realista que vão ao encontro das perspectivas dos autores apresentados anteriormente sobre as diretrizes norteadoras dos Estados.

Ao conceitualizar o desdobramento da visão realista, inicialmente o autor considera que o Realismo ofensivo defende que a anarquia fornece fortes incentivos para a expansão e os Estados buscam maximizar seu poder, pois só os mais poderosos podem garantir sua sobrevivência. Por outro lado, o Realismo defensivo defende que o SI condiciona incentivos para expansão, sob anarquia, um Estado aumenta sua segurança reduzindo a dos outros, fazendo com que os Estado se preocupem com as intenções dos outros e sobre o poder relativo, acreditam que nem sempre há políticas expansionistas, pois, a agressão é a única forma de tornarem seguros, apesar do autor declarar ser contra este posicionamento, pois para ter segurança deve adotar estratégias moderadas (TALIAFERRO, 2000, p.129).

Taliaferro elucida que as teorias Neorrealista e Realistas Neoclássicas são complementares e a diferença entre elas está no fenômeno que uma busca explicar/variável dependente. As teorias neorrealistas como aquelas que explicam resultados internacionais, não faz previsões sobre o comportamento da política externa de um Estado isolado, abrange teorias hegemônicas de guerra, transição de poder, lida com teorias de ciclo longo e de sistema; já as teorias Realista Neoclássicas tem como meta explicar porque os Estados em diferentes momentos buscam estratégias específicas no âmbito internacional, gera previsões probabilísticas sobre os Estados individuais e responde a imperativos sistêmicos, não prevê consequências estratégias de Estados agrupados (TALIAFERRO, 2000, p. 132-134).

Como defensor do realismo ofensivo, Mearsheimer esclarece que o comportamento dos Estados é moldado pela estrutura anárquica, sendo orientado pela





natureza do homem e pela ética da diplomacia que tem como objetivo a segurança e a sobrevivência; neste sentido cabe dizer que a anarquia é a força que leva o Estado a buscar poder. O autor destaca que os Estados buscam a hegemonia, entretanto essa busca não é possível em nível global, dado a amplitude o planeta. Por outro lado, o desejo pela hegemonia regional também é almejado, ocorrendo dentro da região de influência daquela potência e tal situação a favorece na contenção de um possível competidor. Compete dizer que no realismo ofensivo o acesso a hegemonia é o objetivo final e os Estados estão em uma constante busca por oportunidades que possam para aumentar o seu poder perante os seus inimigos; desta maneira conclui-se que a luta por poder e a situação de dominação entre os Estado tende a estar presente ao longo do tempo, de forma que não se pode evitar (MEARSHEIMER, 2001, apud JACKSON; SØRENSEN, 2013, p.133-134).

Com base até nas teorias de relações internacionais discutidas nesta seção, verifica-se que o Estado possui uma forte propensão a agir de modo a centralizar poder, principalmente quando se trata dos seus interesses pessoais, diga-se o Estado por meio dos representantes; por sua vez, verifica-se a ausência de comprometimento na edificação de meios que fornecem maiores condições na efetividade das instituições internacionais, essencialmente nas questões que envolvem determinações estipuladas pela justiça local e regional.

Por fim, ao se falar na efetividade dos direitos humanos, é conveniente destacar que os Estados também assumem o papel de protagonistas para a concretização das normas que versam sobre este tema; logo tendem a agir conforme elucida a teoria realista das Relações Internacionais, ou seja, passam a centralizar o poder e subjagam aqueles que estão a sua volta para garantir o seu *status quo* e assim adotam uma política estratégica que gira em torno do seu próprio benefício e interesse; de modo que podem abrir mão da cooperação e defesa dos acordos pactuados, principalmente no que tange aos direitos humanos dado as preferências na relações de poder e o impacto que a instituição jurídica regional causa nas atividades dos Estados.





Por conseguinte, é possível pensar a atuação do Estado dotado de um interesse associal, ou seja, em via práticas ele cria uma identidade sem a participação da sociedade; pois no seu ímpeto de maximizar seus ganhos e minimizar suas perdas, a produção social tida como os outros não devem influências de modo a alterar os seus interesses no seu processo de tomada de decisão e construção estrutural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise buscou-se em um primeiro momento esclarecer o que é a Corte Internacional de Direitos Humanos, sua forma de atuação e os seus objetivos. Porém, o tribunal regional ao sentenciar os Estados verifica-se que em uma quantidade expressiva de casos se encontram em uma situação de cumprimento parcial das decisões dos magistrados. Neste sentido cabendo indagar o que leva a ocorrência do fato, e por meio das teorias realistas das Relações Internacionais é possível concluir que os Estados possuem um papel fundamental para a efetivação das decisões.

Desta forma, os Estados ao agirem em torno dos seus interesses, buscando a posição de hegemonia e sua sobrevivência, conforme destaca as teorias mencionadas, criam uma situação de disputas de poder que vão além das capacidades de coerção da Corte IDH; assim afetando de forma pouco expressiva as relações de poder interestatais, ou seja, a capacidade de afetar o poder relativo de um Estado-membro e torná-lo vulnerável acaba sendo baixa mediante as explicações de comportamento dos Estados registrados pela visão Realista, consequentemente levando a sensação de injustiça com a violação dos direitos humanos.

Cabe ressaltar que existe uma exiguidade por parte dos Estados no cumprimento das sentenças estabelecidas pela Corte IDH, pois em muitos casos, o comprometimento por meio do controle de convencionalidade é realizado por parte dos Estados de forma parcial, mediante a ausência de uma força coercitiva. Este fato pode ser interpretado ou até mesmo motivado com base nos interesses políticos estatais e no ideal particular de líderes de governos, pois as ações de disputas de poder são comumente norteadoras





das decisões de auto interesse dos Estados, tendo como base a verificações documentais e até mesmo na base de teorias das Relações Internacionais.

De fato, os Estados, atuando em prol dos seus interesses e na centralização de poder, tendem a não cumprir de forma integral com as decisões da Corte IDH. Logo, é possível pensar como causa para uma ausência na efetividade almejada e aplicação prática das decisões judiciais, tendo como norte as dificuldades de cumprimento da sentença, estaria na seara de atuação endógena e exógena que cada Estado tem de exercer mediante a ausência de um poder coercitivo ou *compliance*; além disso, o fato dos Estados terem aderido as condições da Corte na visão Realista não afeta de forma significativa os seus interesses, pois ao se pensar na relação de poder os ganhos assimétricos são mais vantajosos.

Em suma, é possível pensar diversas variáveis que corroboram para a existência de pendências no cumprimento das decisões judiciais, porém a discussão limita-se a alguns posicionamentos oriundos do Realismo, que demonstram as características e posicionamentos dos Estados e o fato das suas ações serem essencialmente estadocêntrica.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1980**. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> > Acesso em: 12 mar. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > Acesso em: 18 ago. 2019.





DINIZ, M.H. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 17 ed. à luz da lei n. 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRIECO, J. M. **Understanding the problem of International Cooperation: The Limits of Neoliberal Institutionalism, and the Future of Realist Theory.** In: **Duke University, 1993.** Disponível em: < <https://scholars.duke.edu/display/pub1021886> > Acesso em: 14/09/2020.

HERZ, J.H. **Idealist international Politics and Security Dilemma, 1950.** In: **Cambridge University Press.** Disponível em: < www.jstor.org/stable/2009187 >. Acesso em: 01/11/2012.

JACKSON, R.; SØRENSEN, G. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens.** 2.ed.rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

JAIME, F. G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos;** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NOGUEIRA, J. P.; MESSARI, N. **Teorias das relações internacionais: correntes e debates.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOUR, S. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito e das relações internacionais.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OEA. **O que a CIDH?** Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> > Acesso em: 12 de mar. 2019.

PECEQUILO, C.S. **Introdução às Relações Internacionais: temas, atores e visões.** 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

PIOVESAN, F. C.; GAGLIARDI, M. P. A eficácia da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto de justiça de transição. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC,** Belo Horizonte, ano 11, n. 37, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=249341>>. Acesso em: 11 março 2019.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9 ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.





RAMANZINI, I. 2014. “O prometido é devido”: compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Tese de Doutorado em Relações Internacionais**. São Paulo: Universidade de São Paulo. Disponível em: < http://143.107.26.205/documentos/defesa_2014-04_22_Isabela_Gerbelli_Garbin_Romanzini_DO.pdf

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm> > Acesso em: 05 out. 2019.

RODRIGUES, T. A. A efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e tribais. In: **FGV Repositório Digital, 2014**. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12679> > Acesso em: 15 ago. 2019.

TALIAFERRO, J. W. Security Seeking under Anarchy: Defensive Realism Revisited. In: **International Security. Vol 25. Nº 3**. (Winter, 2000-2001), pp.128-161, 2000. Disponível em: < www.jstor.org > Acesso em: 22/03/2008.

